


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 11/07/2013
Sus Farias
VISTO

Lei nº 1.637

De 09 de Julho de 2013.

**CRIA E DISCIPLINA O
PROGRAMA RENDA CIDADÃ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado, no âmbito da política assistencial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, o Programa Renda Cidadã, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios do Programa Renda Cidadã pela Prefeitura Municipal de Cabedelo tem caráter temporário e não gera o direito adquirido.

Art. 2º O Programa Renda Cidadã, programa municipal de transferência de renda, tem por objetivo resgatar a cidadania das famílias em estágio de pobreza e extrema pobreza, por meio de auxílio financeiro mensal para subsidiar as necessidades mínimas de sobrevivência, como forma de garantir dignidade e respeito.

Art. 3º O Programa Renda Cidadã tem como público alvo as famílias de baixa renda, caracterizadas pelo atendimento dos pré-requisitos elencados nesta Lei, bem como em seu regulamento, advindo do Poder Executivo.

Art. 4º As famílias beneficiárias serão divididas nos seguintes benefícios, obedecido ao disposto no art. 5º desta Lei:

I – Benefício Básico, concedido a família que não receba benefício de transferência de renda do Governo Federal ou de algum dos entes da federação;

II – Benefício Variável, concedido a família que receba benefício de transferência de renda do Governo Federal ou de algum dos entes da federação.

Parágrafo único. O benefício será concedido preferencialmente às famílias enquadradas no inciso I deste artigo, combinado com o art. 18 desta Lei.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Para se inscrever no programa municipal de transferência de renda de que trata esta Lei, o Grupo Familiar deverá:

- I – comprovar renda *per capita* mensal de até ¼ do salário mínimo vigente no País;
- II – comprovar residência no Município de Cabedelo de no mínimo 1 (um) ano;
- III – estar cadastrado no cadastramento único para programas sociais do Governo Federal, no Município de Cabedelo;
- IV – comprovar matrícula escolar da(s) criança(s), moradora(s) do domicílio, que estejam em idade escolar; e
- V – comprovar, de forma atualizada, a vacinação da(s) criança(s) moradora(s) do domicílio de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

§ 1º O titular do auxílio financeiro de que trata esta Lei será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia, ou excepcionalmente, por qualquer motivo, o homem ou responsável legalmente constituído, com a guarda das crianças e/ou adolescentes.

§ 2º Quando a família possuir pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, o benefício poderá ser concedido quando a sua renda familiar não ultrapassar 02 (dois) salários mínimos vigentes, independente da renda *per capita*.

Art. 6º O auxílio financeiro mensal Básico, tratado no art. 4º, inciso I desta Lei, será concedido no valor mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a cada família que atenda aos requisitos desta Lei, bem como de seu regulamento.

Art. 7º O auxílio financeiro mensal Variável, tratado no art. 4º, inciso II desta Lei, será concedido no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada família que atenda aos requisitos desta Lei, bem como de seu regulamento.

Art. 8º O pagamento do auxílio financeiro objeto do programa municipal de transferência de renda, aqui tratado, pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, nos seguintes casos, observado sempre o interesse público:

- I – em razão de avaliação realizada pela gestão do Programa, quanto ao cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei ou em seu regulamento;
- II – em virtude de caso fortuito ou força maior.

Art. 9º O Grupo Familiar beneficiário do Programa Renda Cidadã será descredenciado nas seguintes hipóteses:

- I – pelo não atendimento dos requisitos preconizados nesta Lei e em seu regulamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- II – óbito do titular do cartão;
- III – término do período regular de permanência no Programa;
- IV – solicitação da pessoa ou família;
- V – decisão judicial;
- VI – recusa da família em prestar informações;
- VII – mudança de residência para outro município;
- VIII – omissão ou prestação de informações inverídicas pela família, por comprovada má-fé; e
- IX – quando criança(s) e/ou adolescente(s) em idade escolar pertencentes ao Grupo Familiar, não esteja(m) frequentando as aulas regularmente.

Art. 10. O descredenciamento será compulsório após o período regular de permanência de 12 (doze) meses, tendo em vista seu caráter emergencial e temporário, podendo ser renovado, com base na reavaliação da situação socioeconômica da família beneficiada, a seu pedido.

Art. 11. As famílias beneficiárias deverão cumprir com as seguintes contrapartidas, com vistas a acelerar o processo de inclusão social:

I – comprovar frequência mínima escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) da(s) criança(s) moradora(s) do domicílio com idade entre 6 (seis) a 15 (quinze) anos e de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescente de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos;

II – comprovar o cumprimento integral da vacinação infantil e do acompanhamento do pré-natal;

III – inscrever no Sistema Nacional de Emprego – SINE todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho; e

IV – participar de atividades voltadas para qualificação e requalificação profissional, promovidos pelo Município de Cabedelo, a fim de possibilitar o ingresso do(s) membro(s) da família beneficiária, pelo Programa Renda Cidadã, no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O não cumprimento das contrapartidas ou de alguma delas implicará nas seguintes sansões:

- I – Suspensão;
- II – Cancelamento; e
- III – Exclusão.

Art. 12. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Renda Cidadã do Município de Cabedelo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Para a execução do programa municipal de transferência de renda de que trata esta Lei serão utilizados recursos oriundos do orçamento previsto para a Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher, devendo o número de beneficiários ser compatibilizado com o limite da dotação orçamentária prevista para o referido programa.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado estabelecer novos requisitos para fruição dos benefícios de que trata esta Lei, bem como reajustar periodicamente seus valores e definir a forma de concessão.

Art. 15. Na ocorrência de falsa declaração ou fraude que vise à obtenção do benefício criado por esta Lei, o autor do ilícito estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, bem como ao descredenciamento imediato do Programa.

Art. 16. O benefício que trata esta Lei será concedido uma vez por mês em nome do responsável familiar, que poderá ser processado por meio de cartão magnético bancário, fornecido pelo banco conveniado, com a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Parágrafo único. É vedado o recebimento por parte de mais de um membro da mesma unidade familiar.

Art. 17. Fica vedado o recebimento de mais de um benefício por mês a uma mesma pessoa ou família, dos benefícios que trata esta Lei.

Art. 18. Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos, preferencialmente, à família que possuir menor renda *per capita*.

§ 1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§ 2º Nos casos em que o beneficiário possuir outros programas sociais, os mesmos serão somados para obtenção da receita pecuniária, influindo assim, na renda *per capita*.

§ 3º Poderá o órgão público requisitar documentação específica para comprovação da renda familiar.

§ 4º A requisição de documentação tratada no parágrafo anterior não exclui a faculdade do órgão público, por meio de seus técnicos, emitir parecer sobre a situação socioeconômica da família requerente.

Art. 19. Ao servidor público, agente de órgão conveniado ou contratado, que concorra para o ilícito previsto nesta Lei, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 20. O controle social do acesso aos benefícios tratados nesta Lei será exercido pela Instância de Controle Social – ICS do Município, que deverá ser instalada por ato do Poder Executivo e será composto por representantes das esferas governamentais e da sociedade civil local.

Parágrafo único. Enquanto a Instância de Controle Social não for criada, o controle disposto no *caput* será realizado pelo conselho da área social já constituído no âmbito do Município, desde que autorizado pela Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de Julho de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional